



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047528-93.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2013.00073400.2.00333/00136

PROCESSO Nº 47528-93.2013.4.01.3400
CLASSE: 5146 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE
AUTORA: UNIÃO
RÉUS:
-NATAN DONADON
-ROSÂNGELA DE FÁTIMA A. DONADON
-DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ao argumento de que os réus ocupam irregularmente imóvel de propriedade da União, pertencente à reserva técnica da Câmara dos Deputados, cujo termo de ocupação cessou de pleno direito, em razão da rescisão do termo de ocupação, materializada na Portaria nº 4 de 21 de agosto de 2013, com a conseqüente notificação à Senhora Rosângela Donadon para efetivar a desocupação.

Da análise dos autos, é incontroverso o impedimento do Senhor Natan Donadon para o exercício das atividades parlamentares, reconhecido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 9/7/2013, nos autos do processo 120.159/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047528-93.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2013.00073400.2.00333/00136

Tal impedimento decorreu da condenação criminal do referido deputado, em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, a treze anos, quatro meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado. Além do impedimento, a Mesa suspendeu o pagamento do subsídio e da cota para o exercício da atividade parlamentar, desde a data da prisão, bem como a imediata suspensão da verba de gabinete e exoneração dos secretários parlamentares indicados para cargo em comissão em seu gabinete.

Na sequência, o termo de ocupação do imóvel funcional foi rescindido, nos termos da Portaria nº 4 de 21 de agosto de 2013, publicada no DOU de 23/8/2013 (fls. 25 e 27). Isso porque o impedimento do exercício das funções parlamentares retira a condição de efetividade, imprescindível para o gozo da prerrogativa de ocupação de imóvel funcional.

Assim dispõe a cláusula primeira do termo de ocupação do imóvel:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente Termo de Ocupação de Imóvel vigorará a partir da data de sua assinatura e tão somente enquanto o OCUPANTE exercer, efetivamente o mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. O OCUPANTE, ao deixar de exercer efetivamente o mandato de Deputado Federal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para devolver a unidade residencial, sob pena de ser considerado em esbulho possessório, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 1º do Ato da Mesa nº 61, de 1985.

O Ato da Mesa nº 61, de 1985, foi revogado pelo Ato da Mesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047528-93.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2013.00073400.2.00333/00136

nº 5 de 5/5/2011 que, nos artigos 1º e 6º, disciplina a matéria:

Art. 1º Quando no efetivo exercício do mandato, ao Deputado Federal e ao suplente será distribuído imóvel funcional residencial, se disponível.

(...)

Art. 6º O Deputado responsável pelo imóvel, ao deixar de exercer efetivamente o mandato, deverá devolvê-lo à Coordenação de Habitação da Câmara dos Deputados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado em esbulho possessório.

(...)

Deixar de exercer efetivamente o mandato gera, portanto, a extinção da permissão de uso do imóvel de propriedade da União, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. E não tendo sido desocupado o imóvel resta configurado, como dito, o esbulho possessório.

Ainda que não se tenha por definitiva a questão relativa à perda do mandato do referido parlamentar, já que a deliberação do plenário da Câmara, acerca da Representação nº 20 de 21/8/2013, teve seus efeitos suspensos liminarmente pelo Ministro Luís Roberto Barroso, não é possível considerá-lo em efetivo exercício, em face da prisão e das demais consequências descritas acima.

Trata-se de impossibilidade fática de o parlamentar, recolhido à penitenciária, apresentar-se às sessões legislativas, às reuniões de comissões e às sessões conjuntas do Congresso Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047528-93.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00107.2013.00073400.2.00333/00136

Por fim, é importante destacar que o réu impetrou o Mandado de Segurança nº 32.299/2013 contra a decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no Processo nº 120.159/2013, que reconheceu seu impedimento para o exercício das atividades parlamentares e, entre outras providências, determinou a devolução do apartamento funcional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação. No entanto, a liminar, para anular a decisão da Câmara quanto ao impedimento para o exercício das atividades parlamentares, foi indeferida.

Assim, permanece íntegra a decisão administrativa que quanto ao impedimento para o exercício das atividades parlamentares e, conseqüentemente, a revogação do termo de permissão de uso do imóvel funcional.

Não resta, portanto, nenhum fundamento que ampare tese no sentido de manter a ocupação do mencionado imóvel funcional, impondo-se a reintegração pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a reintegração liminar da União na posse do imóvel funcional localizado na SQN 202, bloco I, apto. 403, nesta capital, ocupado por Rosângela de Fátima A. Donadon.

Intimem-se a ré e/ou eventuais ocupantes para desocupar o imóvel e contestar, ambos no prazo de 15 dias. Caso negativo, com o mesmo mandado, proceda o oficial de justiça à reintegração, solicitando, se necessário, o auxílio de força policial em nome deste juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0047528-93.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00107.2013.00073400.2.00333/00136

Brasília, 5 de setembro de 2013.

JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Juiz Federal Substituto da 7ª Vara